

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE PARA GERENCIAMENTO DA REDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DA MACRO SUDESTE - CISDESTE - ESTADO DE MINAS GERAIS

Ref.: PREGAÇÃO ELETRÔNICO Nº 017/2022

WORKSERV DESENVOLVIMENTO E COMÉRCIO DE SOFTWARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.786.517/0001-01, com sede na Rua São Paulo, nº 909, Sala 601, 6º Andar, Ed. Com. Espelho das Águas, Centro, na cidade de Marechal Cândido Rondon/PR, por seu representante legal infra-assinada, vem, respeitosamente e tempestivamente à presença de Vossa Senhoria, com base no art. 109, § 3º da Lei 8.666/93 e permissivo contido no item 11.5 do Edital, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face de **FERNANDO F ARAUJO COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 12.809.965/0001-09, com sede na Avenida Pioneiro Antônio Franco de Moraes, nº 1775, Sala 01 ADM Corretora, Jardim Paris, em Maringá – PR, CEP 87.083-413, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 11.5 do Edital, qualquer licitante poderá, no momento adequado, apresentar sua intenção de recurso, sendo-lhe concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentar o Recurso Administrativo.

O prazo da Recorrente teve início em 27/04/2022, com término em 30/04/2022, portanto, considera-se tempestiva a presente peça.

II – RELATO DOS FATOS

O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE PARA GERENCIAMENTO DA REDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DA MACRO SUDESTE – CISDESTE, publicou o Edital do PREGÃO ELETRÔNICO nº 017/2022, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de aparelhos de ponto eletrônico.

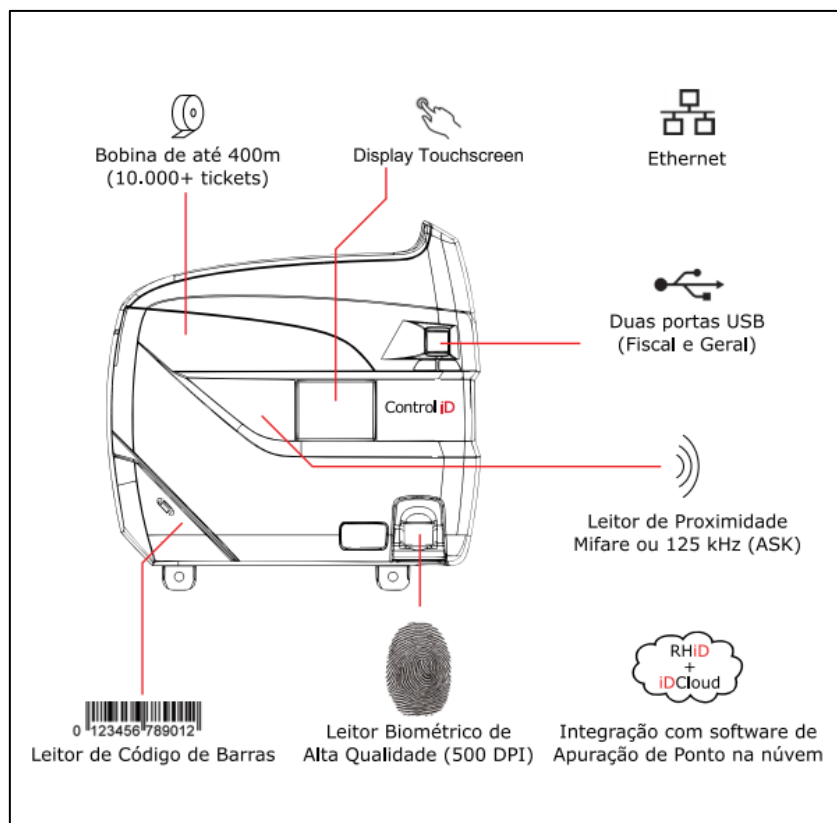
No dia 27 de abril de 2022, quarta-feira, a Recorrida, foi declarada vencedora do Lote 1 do presente pregão.

O presente recurso administrativo é proveniente da equívoca decisão de classificação da Recorrida como habilitada. Eis que houve desatendimento aos requisitos

expressos no descritivo técnico na apresentação de proposta, sendo equipamento da marca Control ID, modelo iDClass, que não se adequa ao Termo de Referência, conforme segue:

a) TECLADO:

Conforme especificado no Item 1 do Termo de Referência, o Registrador Eletrônico de Ponto (REP) deve possuir “Teclado: 18 teclas sendo 10 em padrão telefônico e 8 teclas adicionais de função;”. Ao analisarmos as Especificações Técnicas do equipamento, anexadas pela recorrida, nota-se a ausência de teclados no REP (FIGURA 1):



O REP possui a possibilidade de configurações por meio de teclado no próprio display, porém, essa funcionalidade permanece em desconformidade com o solicitado no Termo de Referência, já que não apresenta as “8 teclas adicionais de função” (FIGURA 2):



b) LEITOR BIMÉTRICO:

Quanto ao leitor biométrico ofertado pela Recorrida, de acordo com a Ficha Técnica e Manual enviados, não são compatíveis com o solicitado no Item 1 do Termo de Referência, do “tipo Óptico, resolução de 500 DPI 9590 digitais – modelo Suprema, para manter a compatibilidade com os relógios existentes;”.

O modelo apresentando apenas atende a impressão de 500 DPI (IMAGEM 1), mas não é da marca Suprema, dessa forma, impossibilitando a comunicação e/ou integração com os equipamentos já existentes.

c) MODELOS COMPATÍVEIS:

O Termo de Referência, em seu 1º item, determina que os equipamentos fornecidos sejam compatíveis, e que possibilitem a comunicação, com os REPs que já existentes e de propriedade do CISDESTE.

Leitor biométrico tipo Óptico, resolução de 500 DPI 9590 digitais – **modelo Suprema, para manter a compatibilidade com os relógios existentes;**

[...]

Modelos compatíveis:

Marca Henry Modelo Prisma Advanced e Hexa Advanced;

Contudo, de ciência dessa informação, a recorrida propôs o fornecimento de REPs incompatível com as especificações exigidas em Edital.

III – DO DIREITO

Visto que a Lei Federal nº 8.666/93, em seu artigo 3º, recepciona princípios importantes como a isonomia e legalidade, contudo, traz também princípios específicos das licitações públicas que devem ser estritamente observados, destacando-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios

básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Portanto, o cumprimento das exigências do Edital é dever da recorrida, como comprovação de atendimentos plenos dos itens solicitados, conforme é o caso.

IV – PEDIDO

Em face do exposto, REQUER-SE que seja conhecido o presente recurso e, ao final, julgando provido, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, com efeito de INABILITAÇÃO para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Marechal Cândido Rondon, 29 de abril de 2022.

Carlos Eduardo Zanquetta Cardozo

Socio Administrador

CPF: 045.143.419-67

RG: 7.500.065-0